



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020045-86.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOMIRAS AGROSERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso oficial e ao recurso voluntário. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26452 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1020045-86.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

APELANTE: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB

RECORRIDA: DOMIRAS AGROSERVIÇOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

AC

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTEAMENTO URBANO (VILA AVIAÇÃO). BAURU. PLEITO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CERRADO EM IMÓVEL URBANO. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA OFICIAL E IRRESIGNAÇÃO DA FESP E DA CETESB. Alegação de inadequação da via eleita e ausência de direito adquirido à supressão sem autorização ambiental. A impetração de mandado de segurança é adequada, pois o direito pode ser comprovado documentalmente. Preliminar afastada. No mérito, observa-se que o imóvel em questão se insere na Gleba B do loteamento, aprovado em 1980. Inaplicabilidade do Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, que ainda pende de decisão final. De toda a forma, a supressão de vegetação nativa depende de autorização prévia do órgão ambiental, conforme o art. 8º da Lei do Cerrado (Lei n. 13.550/2009). A proteção ambiental não distingue entre áreas urbanas e rurais, e não há direito adquirido a menor patamar protetivo. Precedente do STJ. Sentença reformada para a denegação da ordem. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS PROVIDOS.

Trata-se de apelação e remessa necessária em face da r. sentença de **fls. 181/185**, pela qual foi concedida a ordem, em mandado de segurança impetrado com o escopo de que a autoridade impetrada autorize a supressão total ou parcial da vegetação existente no imóvel de matrícula nº 92.575 do 1º CRI de Bauru, situado no bairro Vila Aviação, perímetro urbano, cujo loteamento foi aprovado no ano de 1947.

Fixaram-se as verbas de sucumbência sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Apelou a Fazenda Estadual, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, diante da celeridade do rito do mandado de segurança. No mérito, afirma que o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 1.775.867-SP já decidiu questão semelhante no sentido de negar a existência de direito adquirido a menor patamar protetivo e no sentido de aplicação do Código Florestal a áreas urbanas. Aduz a inaplicabilidade da decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, porque ainda não houve trânsito em julgado. Ademais, é alta a probabilidade de que tal decisão venha a ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, diante do entendimento adotado no caso acima referido. Em junho de 2009 entrou em vigor a Lei estadual n.º 13.550/09, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Estado de São Paulo e, seu artigo 8º, dispôs-se sobre a supressão da vegetação de cerrado nas áreas urbanas, sendo imperiosa prévia autorização do órgão ambiental competente. Acrescenta que quase a totalidade de cerrado existente no Estado de São Paulo são fragmentos em propriedades particulares. No caso dos autos, o momento da aquisição do direito à supressão de vegetação para construção nos lotes, em loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal e registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru, para o efeito da sua intangibilidade frente à novação legislativa, é o início da supressão da vegetação, cuja intenção de fazê-lo ocorreu somente após a edição da citada Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2.009, que passou a dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado em

qualquer de suas fisionomias. Destaca a impossibilidade de supressão da instância administrativa quanto ao pleito em questão. Pugna pela denegação da ordem (fls. 198/218).

Por sua vez, a CETESB também apresentou recurso de apelação, com preliminar de inadequação da via eleita. Aduz, em resumo, que a parte impetrante não ostenta interesse processual e suscita a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que, nos termos da Lei nº 13.550/09, somente é possível a supressão do cerrado em caráter excepcional; que, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Lei estadual nº 118/73, Lei estadual nº 13.542/09 e Decreto estadual nº 54.653/09, a si compete o poder de polícia administrativa visando ao controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo em conformidade com os mecanismos ofertados pela Lei estadual nº 997/76 e Decreto estadual nº 8.468/76, bem como o art. 225 da CF, e que, em relação ao Bioma Cerrado, tem importância ecológica indubitável, o que culminou na edição da aludida Lei nº 13.550/09, que em seu art. 8º dispõe que a supressão só pode ocorrer mediante prévia autorização e com preservação parcial da vegetação nativa, reconhecendo-se, assim, que os autores não estão impedidos de utilizar sua propriedade, mas devem cumprir os preceitos legais em conformidade inclusive com o art. 1.228, § 1º, do CC, e a função social e ambiental da propriedade. Por fim, ressalta a inexistência do direito adquirido de degradar e que o licenciamento ambiental de determinado loteamento leva em consideração a necessidade legal de existência de área institucional e verde do empreendimento como um todo, levando em conta as peculiaridades ambientais de cada lote (fls. 219/244)

Decorreu o prazo legal sem a vinda de

contrarrazões (fls. 250).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reexame e da apelação, reformando-se a r. sentença (fls. 255/259).

A CETESB regularizou o recolhimento do preparo recursal (fls. 264/265).

É o relatório.

Em primeiro lugar, é impertinente a arguição voltada à carência de ação pela falta do interesse processual e inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o mandado de segurança não se presta à dilação probatória necessária ao deslinde do feito.

A petição inicial descreve adequadamente o pedido e está acompanhada dos elementos probatórios suficientes (prova pré-constituída) para o julgamento do mérito da lide. Assim, mostram-se evidenciados o interesse processual, a legitimidade e a adequação da via do “mandamus”, ficando afastada a alegação preliminar.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por proprietária de 1 (um) lote de terreno sem acessões e benfeitorias, localizado no Município de Bauru na quadra 10-A do loteamento denominado VILA JARDIM AVIAÇÃO, Rua Severo Lins, quarteirão 13, lado ímpar, cadastro municipal n. 2.3037.1, com área de

4.848,875 m², inscrito junto ao 1º C.R.I. de Bauru/SP, conforme R.17 da inclusa matrícula imobiliária de n. 92.575 (fls. 33).

Importante observar que o presente caso envolve loteamento promovido em 1980 – GLEBA “b” (fls. 26) de modo que é inaplicável a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência (IAC) dos autos nº 0019292-98.2013.8.26.0071(Tema 3 - IAC – TJ/SP), que se refere ao loteamento aprovado e regularizado no ano de 1947, sob a seguinte tese: “*Aplica-se ao Loteamento 'Jardim Aviação', localizado no Município de Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947.*”

De toda forma, vale ressaltar que referido IAC ainda não ostenta tese definitiva. Em consulta perante o Superior Tribunal de Justiça do RECURSO ESPECIAL Nº 2162157-SP interposto na Apelação Cível dos autos nº 0019292-98.2013.8.26.0071, verifica-se que a E. Corte Superior, sob a relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA, deu provimento ao “*Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para determinar o retorno dos autos ao tribunal 'a quo', a fim de que sejam supridas as omissões, nos termos expostos. Prejudicadas, por conseguinte, as análises dos demais pontos suscitados no recurso, da petição de fls. 2.334/2.350e, bem como do recurso interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se e intimem-se. Brasília, 23 de setembro de 2024*”.

Os autos estão prestes a retornarem a este E.

Tribunal de Justiça para prolação de novo acórdão, especialmente para o enfrentamento das teses suscitadas pelo Ministério Público.

Pois bem.

A impetrante busca autorização para a supressão de fração de mata nativa, localizada no referido imóvel, pretensão recente, que nasceu já sob a égide do novo Código Florestal.

Ademais, a retirada de vegetação se mostra medida irreversível ou de difícil reparação, mostrando-se indispensável a licença do órgão ambiental competente, sobretudo em virtude do que estabelece o **art. 8º da Lei do Cerrado – Lei n. 13.550/2009**.

Nesse sentido, assim já se posicionou esta C. Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Possibilidade de impetração de Mandado de Segurança, pois trata-se de direito que pode ser comprovado documentalmente e de plano. 2 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. CERRADO. MUNICÍPIO DE BAURU. JARDIM AVIAÇÃO. Supressão da vegetação. Impossibilidade de aplicação do decidido no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, visto que não houve trânsito em julgado. Risco de ofensa à segurança jurídica, notadamente pelo fato de a supressão de vegetação se caracterizar como dano irreversível e/ou de difícil reparação. Ademais, tratando-se de área ambientalmente protegida, há necessidade de submissão ao regular procedimento de licenciamento ambiental, não podendo o Poder Judiciário substituir o

órgão ambiental competente. 3. Sentença de procedência reformada. Recursos providos (...) Ademais, importante ressaltar que, mesmo que se entendesse pela aplicabilidade imediata do entendimento exarado no Incidente de Assunção de Competência, é certo que, para casos de supressão de vegetação em área ambientalmente protegida, deve haver o regular procedimento de licenciamento ambiental, de acordo com a Lei Estadual 13.550/09, não cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao órgão ambiental competente. De todo modo, tem-se como necessário o regular licenciamento ambiental para intervenção naquela área, tendo em vista compor maciço de cerrado, não sendo aplicável o IAC ante a falta de trânsito em julgado” (TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1031703-10.2023.8.26.0071, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Marcelo Martins Berthe, julgado em 05.7.2024).

Como bem salientado no exímio parecer da d. Procuradoria de Justiça (**fls. 258/259**):

“(…)

Ademais, nos termos da orientação firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária)” (REsp 1.198.727/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 9/5/2013).

Como é cediço, mesmo nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado depende de prévia

autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 8º da Lei do Cerrado – Lei n. 13.550/2009, sendo impossível saber se a concessão ou não da licença no caso concreto tem exigência de outros requisitos não noticiados nestes autos.

Destarte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que “(...) a partir de uma análise sistêmica das normas que regem a proteção ambiental, faz-se imperativa a adoção de interpretação ampla dos termos adotados pela legislação federal, a fim de que, salvo exceções expressamente estabelecidas, seja exigido que toda atividade de supressão vegetal (independentemente de se tratar de floresta amazônica, cerrado, mata atlântica, caatinga ou campos nativos) demande prévia autorização da autoridade competente³.” (STJ, AgInt no REsp 1874471-SP, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 02/05/2023, DJe 05/05/2023, v.u.).

Nesse cenário, a concessão de licença para o desmatamento implicaria na criação de estado de fato irreversível e, ao final, poderia resultar na indesejada tutela jurisdicional genérica, meramente indenizatória, aos bens ambientais impactados, quando bem se sabe ser esta a última alternativa.

Como lembra Álvaro Luiz Valery Mirra em seu substancioso artigo “Princípios Fundamentais do Direito Ambiental”:

“(...) as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação. Ou seja: uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.” (Revista de Direito

Ambiental n° 02 - pág. 61 - ed. RT)4.

(...)”.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça (no RESP n. 1.775.867-SP) já decidiu questão semelhante, no sentido de negar a existência de direito adquirido para reduzir o patamar protetivo ao meio ambiente, além de reafirmar a função ambiental da propriedade e a incidência do Código Florestal para áreas urbanas, sendo relevante aqui transcrever a ementa do mencionado julgado (g.n.):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MENOR PATAMAR PROTETIVO. FATO CONSUMADO. INVIÁVEL EM MATÉRIA AMBIENTAL.

1. Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada pelo recorrido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual, o requerente sustentou que, sendo legítimo proprietário dos imóveis descritos na inicial, diligenciou perante o órgão competente visando autorização para a supressão da vegetação da área, recebendo orientação de que tais procedimentos estão submetidos à Resolução SMA-14, de 13 de março de 2008, que estabeleceu fatores condicionantes para tal fim. Diante da situação, na exordial, arguiu a inaplicabilidade das normas suscitadas, tendo em vista a superveniência da legislação ambiental ante a aquisição da propriedade e a aplicabilidade

mitigada do Código Florestal às áreas urbanas.

2. Inicialmente, é importante elucidar que o princípio da solidariedade intergeracional estabelece responsabilidades morais e jurídicas para as gerações humanas presentes em vista da ideia de justiça intergeracional, ou seja, justiça e equidade entre gerações humanas distintas. Dessa forma, a propriedade privada deve observar sua função ambiental em exegese teleológica da função social da propriedade, respeitando os valores ambientais e direitos ecológicos.

3. Noutro ponto, destaco a firme orientação jurisprudencial desta Corte de que *"a proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema"* (REsp 1.667.087/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018).

4. Na espécie, não há um fato ocorrido antes da vigência do novo Código Florestal, a pretensão de realizar supressão da vegetação e, conseqüentemente, a referida supressão vieram a se materializar na égide do novo Código Florestal. Independentemente da área ter sido objeto de loteamento em 1979 e incluída no perímetro urbano em 1978, a mera declaração de propriedade não perfaz direito adquirido a menor patamar protetivo. Com efeito, o fato da aquisição e registro da propriedade ser anterior à vigência da norma ambiental não permite o exercício das faculdades da

propriedade (usar, gozar, dispor, reaver) em descompasso com a legislação vigente.

5. Não há que falar em um direito adquirido a menor patamar protetivo, mas sim no dever do proprietário ou possuidor de área degradada de tomar as medidas negativas ou positivas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio ecológico local.

6. Recurso especial provido.

Por conseguinte, mostra-se de rigor a reforma da r. sentença, ficando denegada a segurança.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos voluntários e oficial.

ISABEL COGAN

Relatora